



STANLEY RUPERT JONES
ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA



**DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE AGRESTINA/PE**

JUSTIÇA GRATUITA

JOSE AMARO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, desempregado, inscrito no RG nº 6403596 SDS-PE e CPF nº 086.223.944-33, residente e domiciliado na Rua Marcionila Barbosa, 39, Centro, **AGRESTINA-PE**, CEP: 55495-000, por intermédio de advogado formalmente constituído, com endereço profissional localizado na Av. Joaquim Nabuco, 100, Sala I, Divinópolis, Caruaru-PE, CEP: 55.010-420, Fones: (81) 3721-9693 e (81) 99122-0690, E-MAIL: ebjcontato@hotmail.com, onde recebe intimações e correspondências vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 8.441/92 e nos artigos 39, I, do Código de Defesa do Consumidor - CDC e art. 170 propor

**AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - ÓBITO
(SEGURO DPVAT)**

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20031-205, e o faz consubstanciado nas seguintes razões:

PRELIMINARMENTE

1) DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

A requerente não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Nesse sentido, junta

AV. JOAQUIM NABUCO, 100, DIVINÓPOLIS, CARUARU/PE - CEP: 55.010-420

FONES: +55 81 3721.9693 - 9.9122.0690 - 9.9444.9222

E-MAIL: [EBJCONTATO@HOTMAIL.COM](mailto:ebjcontato@hotmail.com)

SITE: WWW.STANLEYRUPERT.ADV.BR





declaração de hipossuficiência (em anexo).

Art. 98 (Lei 13.105/15). A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99 (Lei 13.105/15). O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

Por tais razões, pleiteiam-se os benefícios da **Justiça Gratuita**, assegurados pela Constituição Federal, no art. 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/15, art. 98 e ss. Pelo que logo requer!

1. DOS FATOS

No dia **30/11/2015** o autor, juntamente com sua companheira e dois filhos sofreram **acidente de trânsito** na Rodovia PE 120, km 09, no município de São Joaquim do Monte.

Esse acidente resultou no **óbito**:

- da **sua companheira, ANA PAULA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, inscrita no RG nº 9.566.256 SDS-PE, nascida em 30/10/1989, natural de Murici-AL, filha de Jose Odilon dos Santos e de Antonia Maria da Silva, **CONFORME DOCUMENTAÇÃO ANEXA (PERÍCIA TANATOSCÓPICA, CERTIDÃO DE ÓBITO, RG E CERTIDÃO DE NASCIMENTO)**.
- do **seu filho, ERINALDO JOSÉ DOS SANTOS**, brasileiro, menor, nascido em 25/03/2017, **conforme DOCUMENTAÇÃO ANEXA (PERÍCIA TANATOSCÓPICA, CERTIDÃO DE ÓBITO E CERTIDÃO DE NASCIMENTO)**.

Ocorre que ao tentar receber o valor da indenização referente ao óbito da companheira e do filho, **somente lhe foi pago o valor correspondente a uma vítima, qual seja, R\$13.500,00, quando na verdade, o autor faria jus a receber o valor de R\$27.000,00.**

Para comprovar que só foi pago o valor referente a indenização por uma das vítimas, junta a esta o comprovante do extrato bancário contendo o valor do crédito feito pela

AV. JOAQUIM NABUCO, 100, DIVINÓPOLIS, CARUARU/PE - CEP: 55.010-420

FONES: +55 81 3721.9693 - 9.9122.0690 - 9.9444.9222

E-MAIL: EBJCONTATO@HOTMAIL.COM

SITE: WWW.STANLEYRUPERT.ADV.BR





Seguradora Líder em 23/11/2016 no importe de R\$ 13.500,00

Por fim, em pesquisa feita no "site" da Seguradora Líder, só é possível observar o pagamento feito referente ao óbito da companheira do autor, PAGAMENTO FEITO SOB O N° DE **SINISTRO 3160308752** (vide documento comprobatório da pesquisa em anexo).

Diante de tal fato, o autor, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo **que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Os documentos apresentados fazem provas suficientes do fato gerador da indenização, qual sejam, ÓBITO/ACIDENTE DE TRÂNSITO, devendo ser reconhecido o direito à indenização, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 340, OU SEJA, A PARTIR DO DIA 29/12/2006, DATA QUE OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.

Ante o que fora acima narrado, a via judicial se faz necessária para que Vossa Excelência **determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT em sua integralidade**, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006.

2. DO DIREITO

A demanda ora posta à apreciação do Poder Judiciário há muito já se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92 e Lei 11.482/2007. A partir da Lei 11.945/2009, passou-se a utilizar a tabela contida em seu anexo para quantificar o valor da indenização devida, conforme o grau de invalidez apresentado. Contudo, isto não retira do julgador a possibilidade de interpretar o laudo, de modo que uma suposta incapacidade parcial pode ser considerada como total.

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

AV. JOAQUIM NABUCO, 100, DIVINÓPOLIS, CARUARU/PE - CEP: 55.010-420

FONES: +55 81 3721.9693 - 9.9122.0690 - 9.9444.9222

E-MAIL: EBJCONTATO@HOTMAIL.COM

SITE: WWW.STANLEYRUPERT.ADV.BR





Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por **morte**, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente" ...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

"registro da ocorrência no órgão policial competente".

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, **exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.**

Os documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações. **Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.**

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica

AV. JOAQUIM NABUCO, 100, DIVINÓPOLIS, CARUARU/PE - CEP: 55.010-420

FONES: +55 81 3721.9693 - 9.9122.0690 - 9.9444.9222

E-MAIL: EBJCONTACTO@HOTMAIL.COM

SITE: WWW.STANLEYRUPERT.ADV.BR





hospitalar), **portanto, meras informações da seguradora alegando o contrário**, não podem ser admitidas.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, **que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

Não obstante, os Tribunais de Justiça pátios, entendem, que a prova do acidente e da invalidez permanente ou óbito, **podem ser feitos por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente do Boletim de Ocorrência** e de Laudo Pericial, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL N° 69727/2008 - CLASSE II - 21 - APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS - APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA - Número do Protocolo: 69727/2008 - Data de Julgamento: 8-9-2008 - EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.

TJ-PE - Apelação : APL 1381769320098170001 PE 0138176-93.2009.8.17.0001. PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT - PRESCINDIBILIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PROVA DOS FATOS CONSTITUÍDA POR OUTROS MEIOS - EVENTO MORTE CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A comprovação de acidente automobilístico com evento morte pode ser atestada por perícia tanatoscópica e certidão de óbito da vítima, quando as mesmas relatam o evento ocorrido, **sendo dispensável o boletim de ocorrência.**

2. É sabido que a finalidade precípua do seguro **DPVAT** é estabelecer a garantia de uma indenização que atenda às necessidades do acidentado ou de seus herdeiros, assim, é devido o pagamento correspondente ao valor da indenização.

3. Uma vez reformada a sentença que julgou improcedente pedido indenizatório de seguro, acertado é a decisão que inverte o ônus sucumbencial, ou seja, custas e honorários advocatícios em favor da parte vencida.

4. Recurso que se dá provimento parcial.

TJPE. 5ª Câmara cível. Rel.: Agenor Ferreira de Lima Filho. Julgamento: 11 de Abril de 2012.

AV. JOAQUIM NABUCO, 100, DIVINÓPOLIS, CARUARU/PE - CEP: 55.010-420

FONES: +55 81 3721.9693 - 9.9122.0690 - 9.9444.9222

E-MAIL: EBICONTATO@HOTMAIL.COM

SITE: WWW.STANLEYRUPERT.ADV.BR





Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente".

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e O ÓBITO DA VÍTIMA, impõe-se o dever de indenizar.

Portanto, cumpriu o autor com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito à indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

3. DO INTERESSE DE AGIR – VIA ADMINISTRATIVA INADEQUADA – EXIGÊNCIA DEMASIADAMENTE BUROCRÁTICA DE DOCUMENTAÇÃO

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível N° 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO

AV. JOAQUIM NABUCO, 100, DIVINÓPOLIS, CARUARU/PE - CEP: 55.010-420

FONES: +55 81 3721.9693 - 9.9122.0690 - 9.9444.9222

E-MAIL: EBJCONTATO@HOTMAIL.COM

SITE: WWW.STANLEYRUPERT.ADV.BR





ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível N° 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009).

Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos a seguradora impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT, ou Certidão de comprovação de União Estável, Boletim de ocorrência Policial.

Por esses motivos, MUITOS Dos processos administrativos são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotivá-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

AV. JOAQUIM NABUCO, 100, DIVINÓPOLIS, CARUARU/PE - CEP: 55.010-420

FONES: +55 81 3721.9693 - 9.9122.0690 - 9.9444.9222

E-MAIL: EBJCONTATO@HOTMAIL.COM

SITE: WWW.STANLEYRUPERT.ADV.BR





Dante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.

4. DO CABIMENTO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

Uma vez, que as provas documentais produzidas mostram mais que suficientes à formação do livre convencimento sobre a matéria, desnecessária é a produção de prova testemunhal.

O NOVO CPC, contempla a matéria em seu art. 355, I:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Prescindível, pois, a produção de outras provas, mostrando-se suficiente a prova documental já produzida e comprovada através das assinaturas, tanto do Requerente quanto do Requerido. A prova oral, também se mostra inútil no caso em tela.

Usando das palavras sempre seguras e sábias do eminente e saudoso **Desembargador Nildo de Carvalho**, o qual sempre dizia em suas decisões "**OCEÂNICA É A JURISPRUDÊNCIA**", assim só nos resta trazer decisão que aniquila a matéria objeto deste litígio, *opus citatum*:

O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização da audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental

AV. JOAQUIM NABUCO, 100, DIVINÓPOLIS, CARUARU/PE - CEP: 55.010-420

FONES: +55 81 3721.9693 - 9.9122.0690 - 9.9444.9222

E-MAIL: EBJCONTACTO@HOTMAIL.COM

SITE: WWW.STANLEYRUPERT.ADV.BR





acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento (STJ - Resp 66632/SP)

Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, **é dever do juiz, e não mera faculdade**, assim proceder. (STJ - Resp nº 2832/RJ)

Vigora aqui o pedido de julgamento antecipado do mérito, que assim vem descrito no artigo 355, I do Diploma Processualístico:

Theotônio Negrão ([Código de processo civil](#) e legislação processual em vigor. Ed. Saraiva; p. 408 -nota: artigo 330 nº 01) assevera que: "Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação de sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência".

Pelo acima explanado, aplicando a Teoria da Causa Madura e; visando os Princípios da Razoável Duração do Processo; Celeridade e da Boa-Fé, é que se requer o **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**.

5. DOS PEDIDOS.

PELO EXPOSTO, requer a V. Exa.:

- a) a concessão dos benefícios da **GRATUIDADE JUDICIÁRIA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o autor condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;
- b) A **citação** da requerida pelo **correio**, nos termos do art. 246, inciso I, do CPC/2015;
- c) **DISPENSA A designação de audiência prévia de conciliação**, nos termos dos art. 319, VII e art. 334, ambos do CPC/2015;
- d) **REQUER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, com base no Art. 355, I do NCPC, por se tratar de matéria exclusivamente de DIREITO e conter nos autos **acervo documental robusto com suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento**;
- e) A **inversão do ônus da prova** em favor da autora;
- f) condenar a ré ao **pagamento do valor integral do seguro DPVAT**

AV. JOAQUIM NABUCO, 100, DIVINÓPOLIS, CARUARU/PE - CEP: 55.010-420

FONES: +55 81 3721.9693 - 9.9122.0690 - 9.9444.9222

E-MAIL: EBJCONTATO@HOTMAIL.COM

SITE: WWW.STANLEYRUPERT.ADV.BR





no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente à indenização pelo óbito em acidente de trânsito do seu filho ERINALDO JOSE DOS SANTOS, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, OU SEJA, A PARTIR DO DIA 29/12/2006;

g) A condenação da seguradora - ré, nas **custas processuais** e nos **honorários advocatícios**, estes na base de **20% (vinte por cento)** sobre o valor da condenação, tudo com a devida atualização;

h) A **juntada** dos documentos em anexo;

Pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, em especial, pelos documentos acostados à inicial, por testemunhas a serem arroladas em momento oportuno e novos documentos que se mostrarem necessários.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que,
Pede DEFERIMENTO.

Caruaru-PE, 22 de novembro de 2018.

STANLEY RUPERT JONES
ADVOGADO - OAB/PE 27.612

AV. JOAQUIM NABUCO, 100, DIVINÓPOLIS, CARUARU/PE - CEP: 55.010-420
FONES: +55 81 3721.9693 - 9.9122.0690 - 9.9444.9222
E-MAIL: EBJCONTATO@HOTMAIL.COM
SITE: WWW.STANLEYRUPERT.ADV.BR



Assinado eletronicamente por: STANLEY RUPERT JONES - 23/11/2018 14:30:55
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112314305499500000037737945>
 Número do documento: 18112314305499500000037737945

Num. 38283872 - Pág. 10